

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.035, DE 2019

Apensado: PL nº 2.647/2019

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir critérios de composição e ampliar a transparência da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec).

Autor: Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Hiran Gonçalves, pretende alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir critérios de composição e ampliar a transparência da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec).

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando que houve avanços significativos no sistema de avaliação de novas tecnologias pelo SUS com a criação da Conitec, porém ainda há críticas em relação à transparência das reuniões, além da falta de qualificação adequada de parte dos seus membros. Apontou que o projeto pretende criar exigências curriculares mínimas, que permitam a estes membros uma avaliação crítica, baseada em evidências. Ademais, o autor defende o aumento da transparência nos procedimentos desta Comissão.

Apensado ao Projeto em epígrafe encontra-se o Projeto de Lei nº 2.647, de 2019, que se dispõe sobre a publicidade, participação e transparência das reuniões da Diretoria Colegiada da ANVISA e da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec) foi criada com a nobre função de assessorar o Ministério da Saúde na incorporação, alteração ou exclusão de novas tecnologias em saúde, bem como na constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

Para isso, a Conitec segue um procedimento rigoroso, com prazos definidos, e participação de setores do governo e da sociedade envolvidos com a saúde pública. Apesar de ser um órgão consultivo, todas as decisões tomadas por este órgão foram acatadas pelo Ministério da Saúde, mostrando sua relevância.

O Projeto de Lei nº 2.035, de 2019, de autoria do nobre Deputado Hiran Gonçalves, pretende incluir critérios de composição e ampliar a transparência da Conitec. Originada na “Comissão Especial Destinada A Estudar O Processo De Inovação E Incorporação Tecnológica No Complexo Produtivo Da Saúde, No Brasil E No Mundo” (CETECSAU), essa proposta exige que os membros do órgão tenham formação científica, e determina a observação da transparência nos processos de avaliação.

O Projeto de Lei nº 2.647, de 2019, apensado, de autoria do ex-Ministro Alexandre Padilha, dispõe sobre um aumento na transparência das reuniões da Conitec.

A proposta é de mérito incontestável para a saúde pública. Em primeiro lugar, a publicidade é princípio constitucional da Administração Pública, e a transparência deveria ser a regra para a maioria das reuniões de órgãos públicos.

Além disso, a exigência de experiência profissional e formação acadêmica para os membros do plenário é mais do que adequada, já que a leitura de artigos científicos faz parte do processo de avaliação de tecnologias.

Incluimos também a Associação Médica do Brasil como membros na composição da Conitec, pois a AMB reúne as sociedades de especialidades médicas. Objetivamos com esta medida que o representante da AMB possa levar a cada reunião da Conitec o posicionamento das sociedades de especialidades médicas sobre cada item a ser deliberado nas reuniões.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.035, de 2019, e do apensado PL nº 2.647, de 2019, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.035, DE 2019

Apensados: PL nº 2.647, de 2019

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para alterar critérios de composição e ampliar a transparência da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para tornar públicas as reuniões da Diretoria Colegiada da Anvisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para alterar critérios de composição e ampliar a transparência da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para tornar públicas as reuniões da Diretoria Colegiada da Anvisa.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-Q.....

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde, 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina e 1 (um) representante da Associação Médica do Brasil.

.....
§3º Os representantes indicados para participarem da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS deverão ter experiência profissional e formação acadêmica compatíveis com o exercício da avaliação de tecnologias em saúde” (NR)

“Art. 19-R.....

§3º No decorrer do processo de que trata o caput deste artigo deverá ser observado o princípio da transparência.”(NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

§1º.....

§2º As Reuniões da Diretoria Colegiada serão transmitidas em tempo real por via eletrônica, garantindo assim a efetividade do Princípio da Transparência .” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Relator